

DECRETO Nº 042 /2014

Dispõe sobre a delegação de competência dos ordenadores de despesas principais a ordenadores de despesas secundários prevista no artigo 3° e seguintes da Lei Complementar Municipal n° 187/11; a prestação de contas por execução, no todo ou em parte, de contrato formal e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a competência dos ordenadores de despesas principais estabelecida no artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 187, de 30 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a possibilidade de delegação de competência dos ordenadores de despesas principais a ordenadores de despesas secundários, prevista no artigo 3°, parágrafos 1° e 2°, da Lei Complementar Municipal n° 187/11;

CONSIDERANDO o dever de prestar contas e a sujeição dos ordenadores de despesas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos artigos 70, parágrafo único, e 71, II, da Constituição da República e da Lei Complementar Estadual nº 63/90;

## **DECRETA:**

Art. 1º A geração de despesa pelo Poder Executivo Municipal obedecerá a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei de Orçamento Anual – LOA, o Plano Plurianual – PPA e as leis especiais, sujeitando-se os ordenadores de despesas que contra elas atentarem às sanções legais cabíveis.

Art. 2º Entende-se como ordenador de despesas toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem reconhecimento de dívida, emissão de empenho, autorização de pagamento, concessão de adiantamento, suprimento de fundos ou dispêndio de recursos do Município ou pelos quais estes responda, autorização de abertura de licitação ou a sua dispensa ou inexigibilidade, sua ratificação, adjudicação e homologação, bem como celebração de convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse municipal.

Art. 3 Fica delegada a competência para autorizar despesas, sendo considerados ordenadores de despesas principais:

I – os Secretários Municipais;

II − o Chefe do Gabinete do Prefeito;

III— os titulares de autarquias, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundos e fundações, de acordo com o estabelecido em lei, decreto ou estatuto;

IV – o Procurador Geral do Município;

V – o Controlador Geral do Município.

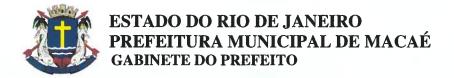
Art. 4º A tramitação de processo oriundo de outros órgãos pelo Gabinete do Chefe do Poder Executivo para simples registro e verificação da adequação da despesa às metas constantes nos instrumentos orcamentários e de planejamento não incorre em ato de ordenamento de despesas.

Art. 5° A contabilidade pública do Município será organizada de modo a permitir o conhecimento e acompanhamento da situação, perante a Secretaria Municipal de Fazenda, de todos quantos, de qualquer modo, preparem e arrecadem receitas, autorizem e efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 6º Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsáveis todos os ordenadores de despesas, os quais só poderão ser exonerados de responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 7°. Os órgãos, entidades ou unidades responsáveis pela execução de contrato formal manterão registros em que, considerados a natureza, o objetivo e a forma de sua realização, serão consignadas, total ou parcialmente, as seguintes informações atualizadas, mensalmente:

I – número do contrato e termos aditivos, se houver; data de sua assinatura ou da aceitação da proposta; número do processo que lhe deu origem; objeto; número do empenho da despesa;



II - natureza da licitação que o precedeu ou fundamento legal de sua dispensa ou inexigibilidade;

III – prazo previsto da execução; custo atual e custo final previsto;

IV – cronograma físico e financeiro de execução e suas alterações;

V – datas de início da execução e de previsão para o término;

VI – realizado no mês; realizado até o mês; a realizar;

VII – pago no mês; pago até o mês; saldo a pagar;

VIII – prorrogações de prazo, revisões, repactuações e reajustamento de preços;

IX – adiantamentos; rescisão;

X – datas dos recebimentos provisório e definitivo e do término efetivo das relações contratuais.

Parágrafo Único. Os registros relativos a contratos de que resulte arrecadação de receitas a qualquer título, especificarão o seu total e forma de pagamento.

Art. 8º Considera-se responsável pela execução do contrato o ordenador de despesas do órgão ou entidade que o assinou.

Parágrafo Único. Qualquer alteração quanto ao responsável pela execução do contrato será formalizada mediante termo aditivo e imediatamente comunicada à Controladoria Geral do Município e à Procuradoria Geral Adjunta de Licitações, Contratos e Convênios.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de abril de 2014.

ALUÍZIO DOS SANTOS JÚNIOR

**PREFEITO**